



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

LEI Nº 4.948, de 06 de março de 2020.

Dispõe sobre Educação Ambiental e institui a Política Municipal de Educação Ambiental no município de Alfenas e dá outras providências.

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Alfenas-MG, a ser executada em conformidade com os princípios, objetivos e determinações da Constituição Federal, Política Nacional de Educação Ambiental, do Programa Nacional de Educação Ambiental, da Política Estadual de Educação Ambiental, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, respeitando-se as demais legislações pertinentes nos âmbitos federal, estadual e municipal, adequando-se ainda às especificidades da realidade local.

Art. 2º A Educação Ambiental deve promover o desenvolvimento integral e a excelência da qualidade de vida, tendo como resultado prático a relação pacífica das pessoas consigo mesmas, com a sociedade e com o meio ambiente, não devendo ter caráter dogmático, doutrinador ou repressor.

Art. 3º A Educação Ambiental, direito de todos, é um componente essencial da educação e da cidadania, devendo estar presente de forma articulada e transversal, em todos os níveis, modalidades e etapas do processo educativo, em caráter formal, não formal e informal.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os efeitos da presente Lei serão adotadas as seguintes definições:

I - Educação ambiental: Processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade;

II - Sustentabilidade ambiental: Conjunto de ações destinadas a criar, a manter e aperfeiçoar as condições de vida, visando a sua continuidade e atendendo as necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das próximas gerações de suprir as próprias necessidades;

III - Educação formal: A educação formal caracteriza-se por ser estruturada e desenvolvida em instituições próprias como escolas da educação básica e instituições de ensino superior;

IV - Educação não formal: A educação não formal pode ser definida como qualquer iniciativa educacional organizada e sistemática, que se realiza fora do sistema formal de ensino;



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

V - Educação informal: A educação informal ocorre de forma espontânea na vida cotidiana através de conversas e vivências com familiares, amigos, colegas, interlocutores ocasionais e da mídia. Tais experiências e vivências acontecem inclusive nos espaços institucionalizados, formais e não formais, e a apreensão se dá de forma individualizada, podendo ser posteriormente socializada;

VI - Visão holística: Visão de mundo que contempla o estado de totalidade, integração, inter-relação e interdependência de todos os fenômenos, tais como os físicos, biológicos, sociais, econômicos, ambientais, culturais, psicológicos e espirituais.

CAPÍTULO III - DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, as práticas sociais e o meio ambiente;

V - o estímulo à continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e respeito à pluralidade e à diversidade individual, étnica, social e cultural;

IX - a valorização dos conhecimentos, saberes e das práticas tradicionais;

X - a promoção da equidade social e econômica;

XI - a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

XII - o estímulo à reflexão do sistema de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis, na perspectiva da geração de renda e no respeito aos princípios da economia solidária;

XIII - a motivação à análise crítica da situação socioambiental do local e participação ativa para levantamento de soluções viáveis;

XIV - a preservação e conservação ambiental através de mudanças de hábitos cotidianos em residências, empreendimentos, comércios, empresas, iniciativa pública e privada.



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

CAPÍTULO IV - DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

II - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente, em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

III - a democratização das informações ambientais;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável da sociedade na discussão das questões ambientais, por meio grupos ou espaços colegiados de participação, fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica, ética e atuante;

V - o estímulo à cooperação entre o Município, o Estado e a União, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - a promoção da regionalização e descentralização de programas, projetos e ações de Educação Ambiental, de forma articulada com as demais políticas públicas;

VII - o incentivo à formação de grupos voltados para ações socioambientais nas instituições públicas, privadas e sociais;

VIII - o fortalecimento da cidadania, a autodeterminação dos povos como fundamentos para o presente e o futuro da humanidade;

IX - o estímulo ao cuidado com a vida, integridade dos ecossistemas, justiça econômica, equidade social e étnica, o diálogo para a convivência e a paz;

X - incentivar a promoção, desenvolvimento e a divulgação dos grupos sociais de pessoas físicas ou jurídicas que conservam a biodiversidade e realizam atividades socioambientais;

XI - o desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados às políticas públicas;

XII - o desenvolvimento, acompanhamento e execução do Plano Municipal de Educação Ambiental.

TÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º A Política Municipal de Educação Ambiental envolve, em sua esfera de ação, órgãos Públicos, Secretarias Municipais, Autarquias e Fundações, Conselhos, Comissões e Comitês



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

Municipais, entidades do Segundo e Terceiro Setores, entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não importa em vedação às instituições privadas e demais órgãos públicos do Estado e da União.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 8º São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - promover e incentivar a participação da sociedade nos processos de educação ambiental;

II - estimular as parcerias entre os setores público e privado, terceiro setor, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em programas, projetos e ações que promovam a melhoria das condições ambientais e da qualidade de vida;

III - fomentar parcerias com o terceiro setor, institutos de ensino e pesquisa, visando à produção, divulgação e disponibilização do conhecimento científico e a formulação de soluções tecnológicas adequadas às políticas públicas de Educação Ambiental;

IV - promover a inter-relação entre as tecnologias da informação e a comunicação envolvendo as diversas linguagens e formas de expressão;

V - fomentar e viabilizar ações socioambientais nas Unidades de Conservação, Parques e outras áreas verdes, bem como em espaços públicos, democratizando praças, terrenos subutilizados e instituições públicas;

VI - promover a Educação Ambiental em todos os níveis, modalidades e etapas do processo educativo, em caráter formal, não formal e informal, no âmbito do poder público e da sociedade civil;

VII - promover a formação continuada, a instrumentalização e o treinamento dos educadores ambientais e multiplicadores de iniciativas socioambientais;

VIII - facilitar o acesso à informação dos recursos naturais, tecnológicos, científicos, educacionais, equipamentos sociais e culturais do Município;

IX - desenvolver ações articuladas com municípios adjacentes à Alfenas, com todos os setores da sociedade, visando equacionar e buscar solução de problemas socioambientais e culturais de interesse comum.

CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 9º Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - Educação Básica e suas modalidades:

a) Educação Infantil;

b) Ensino Fundamental;



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

- c) Ensino Médio;
- d) Educação de Jovens e Adultos;
- e) Educação Especial;
- f) Educação Profissional e Tecnológica;
- g) Educação do campo;
- h) Educação a distância.

II- Educação Superior:

- a) Cursos sequenciais;
- b) Graduação;
- c) Pós-graduação;
- d) Extensão;
- e) Educação à distância.

Art. 10. A Educação Ambiental a ser desenvolvida em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino formal, respeitando-se a autonomia da dinâmica escolar e acadêmica, será caracterizada como uma prática educativa contínua, permanente e interdisciplinar;

Art. 11. A dimensão socioambiental deve constar em programas de formação complementar de Profissionais da Educação de forma transversal e articulada.

§ 1º Os Profissionais da Educação em atividade na rede pública municipal de ensino devem receber formação complementar em todos os níveis e em suas áreas de atuação, podendo ser realizada por órgãos da administração pública, bem como instituições socioambientais de iniciativa pública ou privada, com o propósito de atenderem aos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação em parceria com a equipe gestora de cada unidade de ensino da rede pública e privada, deverá dar ciência ao corpo docente sobre a Política Municipal de Educação Ambiental a cada ano letivo, no planejamento anual, incentivando a realização dos projetos de educação ambiental interdisciplinares e integrados ao município.

CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

Art. 12. Entende-se por Educação Ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, comunicação social, mobilização e formação coletiva, à organização e participação na proteção, recuperação e defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida, podendo ser exercida em diversos espaços da vida social, pelas mais variadas entidades e profissionais em contato com outros atores sociais no espaço público ou privado.

Art. 13. No desenvolvimento da Educação Ambiental não formal e na sua organização o Poder Público incentivará a criação de instrumentos, mecanismos, estratégias e espaços de participação da sociedade que viabilizem:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - o incentivo e o apoio à formação e à estruturação dos grupos que desenvolvem projetos na área de Educação Ambiental;



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

III - a promoção de ações educativas, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;

IV - a ampla participação da escola, da universidade, instituições de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;

V - a participação de empresas públicas e privadas, bem como a população do entorno a esses empreendimentos no desenvolvimento e execução de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade, instituição de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais, as cooperativas, sindicatos e associações legalmente constituídas;

VI - o incentivo, a interação e o acompanhamento de programas, projetos e atividades de Educação Ambiental desenvolvidos pelas empresas públicas e privadas visando o direcionamento das ações;

VII - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação, áreas de proteção ambiental permanentes, áreas verdes urbanas e de interesse ambiental;

VIII - a valorização e incorporação da cultura e dos saberes das populações tradicionais e cultura local nas práticas de Educação Ambiental;

IX - a valorização e incorporação da cultura da paz e demais objetivos do desenvolvimento sustentável estipulados pela ONU;

X - o trabalho de sensibilização junto às populações tradicionais e àquelas ligadas às Unidades de Conservação e demais áreas de interesse ambiental, bem como a todas as comunidades envolvidas;

XI - a contribuição na mobilização, sensibilização, e na formação ambiental de agricultores, populações tradicionais, pescadores, artesãos, extrativistas, mineradores, produtores primários, industriais e demais setores, movimentos sociais pela terra e pela moradia;

XII - incentivo ao ecoturismo, turismo rural e sustentável, visando a conscientização para proteção dos recursos naturais locais;

XIII - a sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental do município e temas relacionados à conservação do meio ambiente;

XIV - o desenvolvimento da Educação Ambiental a partir de processos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a pluralidade cultural;

XV - a proteção, a conservação e o conhecimento acerca do patrimônio histórico natural e construído;

XVI - a Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada aos Conselhos de Classe, Sistemas de Saúde, Gestão de Resíduos e demais políticas públicas;

XVII - a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural pública e privada;



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

XVIII - a formação em Educação Ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos de meio ambiente, de educação e de saúde, conselhos de unidades de conservação, comitês de bacias hidrográficas e demais espaços de participação social e popular, a fim de que possam utilizá-la como instrumento de gestão pública permanente nessas instâncias;

XIX- a adoção de parâmetros e de indicadores de melhoria da qualidade da vida e do meio ambiente nos programas e projetos de Educação Ambiental em todos os níveis de atuação.

CAPÍTULO V - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL INFORMAL

Art. 14. A Educação Ambiental informal, considerada um processo espontâneo de socialização que ocorre na vida cotidiana da população, deve ser estimulada e, na medida do possível, identificada, registrada e divulgada.

Parágrafo único. Sendo de natureza informal não cabe qualquer interferência direta por parte do poder público municipal, mas que estimule as iniciativas dessa natureza, salvo na hipótese em que a prática se configure ilegal ou fira os princípios da Política Municipal de Educação Ambiental.

TÍTULO III - DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 15. A Política Municipal de Educação Ambiental deverá ser executada por instituições públicas do sistema de ensino e pesquisa e órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos, Comissões e Comitês Municipais, entidades de classe, as entidades do terceiro setor, iniciativas públicas e privadas e demais segmentos da sociedade.

Art. 16. Como parte de um processo educativo amplo, a Educação Ambiental se realizará pela contribuição das várias instituições, na forma desta Lei, incumbindo ao Poder Público Municipal:

I - a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados com recursos públicos e privados;

II - a promoção da Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e dos órgãos da administração pública, bem como o engajamento da sociedade nas questões socioambientais;

III - a elaboração de um Plano Municipal de Educação Ambiental, de forma articulada com as políticas públicas, integrado com todos os setores da sociedade, de forma participativa, coletiva, democrática e transparente;

IV - a promoção e a articulação das políticas públicas municipais, com enfoque na sustentabilidade, estabelecendo o diálogo permanente com a sociedade civil;

V - a incorporação dos conceitos de desenvolvimento sustentável e de Educação Ambiental, bem como seus princípios e objetivos no planejamento, na execução, no monitoramento e avaliação das políticas públicas municipais;

VI - a sensibilização e a conscientização da população quanto à importância da valorização, conservação e manutenção da qualidade do meio ambiente e da paisagem;



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

VII - o engajamento da sociedade civil e de todas as instâncias do Poder Público na preservação, conservação, recuperação, uso e melhoria do meio ambiente;

VIII - o fomento à criação de meios de integração das ações em prol da Educação Ambiental realizadas por todas as esferas da sociedade;

IX - a democratização das informações, índices, indicadores, metodologias e tecnologias, de maneira ativa e permanente;

X- a viabilização de recursos públicos e privados para o desenvolvimento dos programas, projetos e ações relativos ao Plano Municipal de Educação Ambiental.

Art. 17. No âmbito de todos os setores cabe:

I- promover a integração de seus projetos e suas ações com o Plano Municipal de Educação Ambiental;

II - às instituições educativas das redes pública e privada, promover a Educação Ambiental de maneira transversal e interdisciplinar, integrada aos projetos e programas curriculares que desenvolvem;

III - aos Conselhos, Comissões e Comitês Municipais, promover um engajamento da sociedade nas ações da Educação Ambiental, bem como através das suas deliberações;

IV - às empresas, entidades de classe e instituições, públicas e privadas, promover programas destinados à formação dos profissionais, trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como às consequências do processo produtivo no meio ambiente;

V - ao setor empresarial, inserir a Educação Ambiental, nos processos e etapas de suas atividades, bem como das atividades de seus prestadores de serviço, fornecedores e usuários de seus produtos e serviços, sob o enfoque da sustentabilidade e da melhoria da qualidade ambiental e da saúde pública;

VI - às organizações não governamentais e movimentos sociais, desenvolver projetos, ações e estratégias de Educação Ambiental para estimular a formação crítica do cidadão no conhecimento e exercício da cidadania;

VII - aos órgãos de comunicação de todos os setores, promover, disseminar e democratizar as informações por meio das diversas mídias, de maneira ativa e permanente na construção de práticas sustentáveis;

VIII - à sociedade como um todo, exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas e atuar na prevenção, identificação, minimização e solução de problemas e conflitos socioambientais.

Art. 18. A Política Municipal de Educação Ambiental de Alfenas compreende todos os projetos e as ações de Educação Ambiental previstos no Plano Municipal de Educação Ambiental, incluindo projetos e ações implementados pelos órgãos e entidades da sociedade civil e da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional, bem como as realizadas por



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

entidades, instituições e organizações não governamentais, empresas públicas e privadas e pela sociedade civil em geral, atendendo aos princípios e aos objetivos desta lei.

Parágrafo único. O Poder Público poderá celebrar contratos e convênios de colaboração com entidades, instituições e organizações da sociedade civil e empresas, desde que atendam aos princípios e aos objetivos desta lei.

Art. 19. Para a consecução da Política Municipal de Educação Ambiental, respeitados os princípios e os objetivos estabelecidos por esta lei, deverão ser utilizados os instrumentos de gestão que comportem:

I - a formação, a capacitação e o aprimoramento de pessoas, no âmbito formal ou não formal;

II - a implantação de estratégias de comunicação social junto às populações e comunidades, voltadas à produção de conhecimentos, difusão e acesso de forma gratuita;

III - o desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentos;

IV - produção de material educativo e sua ampla divulgação;

V - gestão participativa e compartilhada;

VI - o acompanhamento, avaliação e registro das ações do Plano Municipal de Educação Ambiental;

VII - a alocação de recursos materiais, humanos e financeiros.

Art. 20. A formação, a capacitação e o aprimoramento de pessoas nos âmbitos formal e não formal comporta a incorporação da dimensão socioambiental na formação, especialização e atualização dos professores e educadores de todos os níveis e modalidades de ensino, profissionais de todas as áreas e pessoas dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 21. As ações de desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentos priorizarão:

I - o desenvolvimento de tecnologias, instrumentos, estratégias e metodologias visando a incorporação da dimensão socioambiental, de forma transversal e interdisciplinar, nos diferentes níveis, etapas e modalidades da educação formal e não formal, bem como à população em geral;

II - o desenvolvimento de tecnologias, instrumentos, estratégias e metodologias relacionadas às múltiplas formas de linguagem;

III - a produção de conhecimentos e informações sobre as questões ambientais, difusão e acesso de forma gratuita;

IV - o apoio às iniciativas e experiências locais, inclusive a produção e difusão de materiais educativos e informativos;

V - a busca de alternativas metodológicas de formação na área de meio ambiente;

12



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

VI - o estímulo e apoio à constituição de banco de dados e/ou sistema informatizado, para apoio às ações constantes no Plano Municipal de Educação Ambiental.

Art. 22. A produção de material educativo deverá considerar o seu público-alvo, com vistas à determinação da linguagem e mensagem apropriadas, bem como a exposição e a valorização do patrimônio ambiental, cultural, social e histórico do Município de Alfenas.

Art. 23. Os projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental quando financiados pelos recursos do erário municipal, deverão ser previstos por dotação orçamentária e demais procedimentos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal - LDO.

Parágrafo único. Os projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental poderão ser financiados por outras fontes, desde que atendam aos critérios e condições estabelecidos nesta lei.

TÍTULO IV - DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 24. Fica instituído o Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental de Alfenas denominado Comissão Municipal de Educação Ambiental de Alfenas, cabendo a esta assegurar, supervisionar, coordenar, articular e fomentar a promoção da Educação Ambiental no Município de Alfenas, estabelecendo suas diretrizes em cooperação com outros órgãos públicos, instâncias de gestão participativa, instituições privadas e sociedade civil.

Art. 25. A Comissão Municipal de Educação Ambiental de Alfenas será constituída por representantes da administração pública e da sociedade civil.

Art. 26. Compete à Comissão Municipal de Educação Ambiental de Alfenas:

I - elaborar seu Regimento Interno, que orientará seu funcionamento;

II - elaborar, monitorar e avaliar o Plano Municipal de Educação Ambiental de forma coletiva, democrática e participativa;

III - acompanhar e avaliar esta Política de forma permanente e participativa;

IV - articular, coordenar, supervisionar, apreciar, formular, propor e avaliar programas, projetos e ações de Educação Ambiental em âmbito municipal;

V - articular-se com os governos federal e estadual, visando à implementação e ao monitoramento de políticas, programas, projetos e ações de Educação Ambiental desenvolvidos no Município de Alfenas;

VI - criar mecanismos de interação com Secretarias do Poder Público Municipal para o desenvolvimento de políticas, programas, projetos e ações de Educação Ambiental;

VII - promover articulações interinstitucionais, visando à implementação desta Política e a execução de ações de forma integrada;



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

VIII - participar na negociação de financiamentos a programas e projetos na área de Educação Ambiental;

IX - solicitar aos órgãos públicos municipais relatórios e dados estatísticos anuais relativos às ações e atividades desenvolvidas em âmbito municipal.

Art. 27. A Comissão Municipal de Educação Ambiental de Alfenas deverá observar os seguintes critérios para a elaboração e a coordenação do Plano Municipal de Educação Ambiental:

I - atendimento aos objetivos, princípios e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.281, de 25 de junho de 2002, do Programa Nacional de Educação Ambiental, das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, estabelecidas pela Resolução CNE/CP nº 2, de 15 de junho de 2012, e da Política Estadual de Educação Ambiental, instituída pela Lei Estadual nº Lei nº 15.441, de 11 de janeiro de 2005;

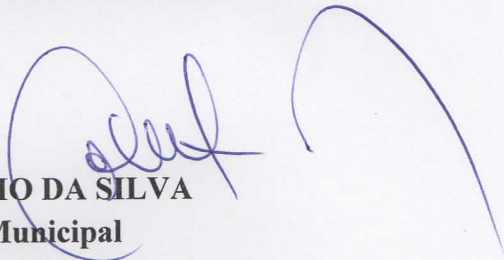
II - garantia da participação popular na discussão, elaboração, execução e monitoramento deste Plano;

III - acompanhamento, avaliação e readequação periódica do Plano Municipal de Educação Ambiental direcionados aos projetos realizados pelo Poder Público, iniciativa privada e sociedade civil ; e

IV - articulações com as demais políticas públicas correlatas a esta Política.

Art. 28. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 3.381, de 28 de junho de 2002, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfenas, 06 de março de 2020


LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
Prefeito Municipal

Certifico e dou fé, que o referido documento foi publicado em 06/03/2020, no átrio da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Alfenas – MG

